



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.937
(26.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 176-12.2012.6.02.0028, CLASSE 30

RECORRENTE / : COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR
RECORRIDO MUDANDO" / ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE
BARROS LIMA / MARIA BETÂNIA TENÓRIO
TEIXEIRA
ADVOGADOS: : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO / : MANOEL COSTA TENÓRIO / CÉLIA LÚCIA COSTA
RECORRENTE: LAURINDO
ADVOGADO: : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RELATOR: : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES, ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DOS CONDENADOS.

1 Para a configuração de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, com a conseqüente cominação das penas previstas na Lei das Inelegibilidades e na Lei das Eleições, deve haver provas firmes e irrefutáveis do ato ilícito supostamente praticado.

2 De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a demonstrar a configuração do ilícito.

3 A distribuição de bebidas e comidas em comemoração ocorrida após cavalgada de natureza eleitoral, por si só, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

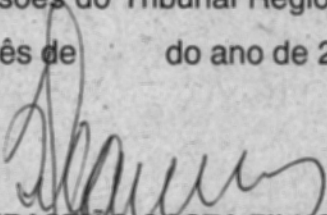
4 Provimento do recurso dos condenados.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA; e b) conhecer e prover o recurso interposto por MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recursos eleitorais interpostos contra decisão da Juíza da 28ª Zona Eleitoral (Quebrangulo) que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, condenando MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO ao pagamento de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autores da ação, COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, alegaram em sua inicial (fls. 02-09) que os recorridos praticaram captação ilícita sufrágio durante cavalgada organizado pelo candidato ao cargo de Prefeito, Manoel Tenório, realizado no dia 15/09/2012, no povoado Lages, zona rural do município de Quebrangulo/AL. Afirmaram que, durante a realização do evento, teriam sido distribuídas, fartamente, bebidas e comidas para o público em geral, fosse cavaleiro ou não, bem como teria sido realizado showmício de banda nominada "Nega da Costa", com o fito de angariar apoio político. Narraram que os participantes se dirigiram à fazenda de propriedade do pai de um apoiador do recorrido, o deputado Marcelo Victor, onde teria prosseguido a distribuição de comida e bebidas aos eleitores. Asseveraram que houve ainda no evento a distribuição de gasolina a motociclistas. Consta na inicial que foi feito pedido expresso de voto pelos investigados nos discursos proferidos no local. Pugnaram pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

aplicação das penas previstas no art. 22 da LC 64/90, com a decretação de inelegibilidade.

Na sentença vergastada (fl. 213-219), a doutra Juíza Eleitoral da 50ª Zona decidiu pela procedência parcial da demanda, reconhecendo que houve a prática de captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de alimentos e bebidas ao fim da cavalgada, na casa do Sr. Gervásio Raimundo, pai do Deputado Marcelo Victor, e que para esse evento foi feito um convite genérico aos participantes da cavalgada. Entendeu, ainda, em seu julgamento que não havia restado comprovada a distribuição de combustível, nem tampouco a distribuição de comida e bebida durante a cavalgada. Amparada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a baixa gravidade da conduta, a magistrada condenou os candidatos em multa no valor de R\$10.000,00 para cada, e negou os pedidos de cassação de mandatos e de decretação de inelegibilidade.

Contra essa decisão, ambas as partes apresentaram recurso, fls. 231-242 e fls. 250-269.

A COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, em sua peça recursal (fls. 231-242), sustentaram a existência da prática de abuso de poder econômico nas condutas descritas. Advogaram que as ações examinadas seriam de alta gravidade e ensejariam a condenação na cassação dos mandatos e de decretação de inelegibilidade. Defenderam que essas condenações seriam de aplicação automática em situação de configuração de captação ilícita de sufrágio. Pugnaram pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

reforma da sentença combatida com a cassação de mandatos e de decretação de inelegibilidade dos recorridos.

A seu tempo, Manoel Costa Tenório e Célia Lúcia Costa apresentaram recurso eleitoral (fls. 250-269) alegando que inexistiu qualquer prática de conduta configuradora de captação de sufrágio, nos termos previstos no art. 41-A da Lei das Eleições. Afirmaram que não ocorreu qualquer pedido de voto, distribuição de material de propaganda eleitoral ou oferecimento de vantagem às pessoas presentes ao almoço na casa do Sr. Gervásio Raimundo. Afirmaram que o evento não foi dirigido aos participantes da cavalgada, mas teria sido realizado apenas para seus convidados e funcionários desses, tendo, entretanto, comparecido algumas pessoas não convidadas. Requeram a reforma da decisão guerreada, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões dos senhores Manoel Costa Tenório e Célia Lúcia Costa às f.s 274-290.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte, em parecer de fls. 326-331, opinou pelo não provimento do recurso de fls. 231/242, e pelo provimento do recurso de fls. 250/269, reformando-se a decisão singular apenas no sentido de afastar a multa aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

VOTO

Srs. Desembargadores, passo a análise dos recursos eleitorais interpostos contra decisão da Juíza Eleitoral da 28ª Zona (Quebrangulo) que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, condenando MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO ao pagamento de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ab initio, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando o conteúdo das peças recursais oferecidas, verifico que a questão de fundo posta à apreciação em ambos os instrumentos importa a análise da suposta ocorrência de prática de captação de ilícito de sufrágio no evento realizado na fazenda de propriedade do Sr. Gervásio Raimundo, após a realização de uma cavalgada de natureza eleitoral.

As demais questões postas na inicial – distribuição de combustível e a realização de showmício - não foram questionadas nos recursos, de forma que não serão objeto de exame.

Argumentou-se na inicial que o então candidato a prefeito do município de Quebrangulo, Manoel Tenório, teria promovido uma cavalgada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

que, ao seu fim, teria sido feito um convite público para um almoço na casa do Sr. Gervásio Raimundo, com farta distribuição de comida e bebida.

Sustentou-se, ainda, na exordial, que essa conduta configuraria captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir

Ensina José Jairo Gomes que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, é necessário: a) a realização de uma das condutas típicas do *caput* do artigo; b) o fim especial de agir, que consiste na obtenção do voto; c) a prática do ato durante o desdobramento período eleitoral¹.

Destarte, é imprescindível para a caracterização do delito que fique claramente demonstrado o oferecimento, a promessa ou a entrega de bem ou vantagem **com o fim específico de obtenção de voto**.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.505.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

Nesse sentido decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

[...] o entendimento adotado por este e. Tribunal Superior condiciona a configuração do especial fim de agir (intenção de obter voto) à realização da conduta de pedir voto ao eleitor em troca da dívida oferecida, tal como decidido pelo e. Tribunal de origem" (REspe 34875, Rei. Mm. Felix Fischer, 17.6.2009)

No caso dos autos, os recorrentes COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA afirmaram que a sentença mereceria reforma em razão do fato de se ter reconhecida a prática da captação ilícita de sufrágio, mas deixado de aplicar a penalidade de cassação de candidatura ou dos diplomas, que seria cabível na hipótese.

Os também recorrentes MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO, por sua vez, pugnaram pela reforma da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da prática do ilícito, alegando que a conduta descrita nos autos não se enquadraria na hipótese prevista no art. 41-A, não sendo cabível a aplicação de multa.

Percebo que é incontroverso o fato que houve ambos os eventos de fato ocorrerem, tanto a cavalgada como o almoço na fazenda do Sr. Gervásio Raimundo, inclusive acerca da distribuição de alimentos e bebidas nesse almoço, havendo divergência apenas quanto ao suposto caráter eleitoral do evento, e de sua ligação com a campanha dos recorridos Manoel Costa Tenório e Célia Lúcia Costa, com a conseqüente caracterização do ilícito de captação de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

Verificando as provas encartadas aos autos, penso que andou bem a magistrada ao concluir pela inexistência de elementos de prova que demonstrem que houve a distribuição de comidas e bebidas **durante** a realização da cavalgada, nem tampouco no local do encerramento do evento. De fato, não há nada nos autos que sustente essa alegação, tanto que sequer isso foi rebatido pelos recorrentes.

Entretanto, a julgadora entendeu que o almoço ocorrido após a cavalgada, que, inclusive, consta nos autos que foi realizado para comemorar o aniversário do neto do proprietário, consistiu em uma extensão dessa, vez que o deputado Marcelo Victor teria feito convidado todos os presentes no fim do evento através do microfone.

Importante registrar, desde logo, que a cavalgada teve indiscutível caráter eleitoral, tendo, inclusive, sido registrada no "Termo de Ajustamento de Conduta" promovido pelo douto promotor eleitoral, juntado à fl. 79 dos autos:

Contudo, não identifiquei, no contexto descrito nos autos a necessária vinculação específica entre a cavalgada e o evento realizado na fazenda do Sr. Gervásio Raimundo. Explico.

Ficou bastante claro na decisão guerreada que no evento promovido na fazenda que "os investigados não estavam presentes na festa" e que "não houve discurso político no local", sendo o único elemento de ligação entre os eventos, o convite feito por microfone pelo Deputado Marcelo Victor.

Penso que, diante desse quadro, fica bastante prejudicada a alegação da prática do delito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

sua caracterização exige que o acesso ao benefício seja condicionado à obtenção de voto, o que, por certo, não restou verificado nos autos.

Com efeito, não nos parece adequado imprimir ao almoço o caráter de encontro eleitoral com a distribuição de vantagens, já que, ao que consta nos autos, foi realizado para comemorar um aniversário, e não foi possível identificar provas que demonstrem a prática de atos de campanha e de pedido de votos.

Nesse sentido é a pertinente manifestação do Ministério Público, fl. 328, quando afirma:

*Ressalta-se, ainda, que para que haja a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção de voto, o que **não ficou comprovado nos autos.***

(...)

In casu, não se verifica o especial fim de agir. Não é possível concluir que o evento na Fazenda "Lagoa de Fora" fora realizado com o objetivo de cooptar votos em troca de comida ou bebida. O especial fim de agir no caso sob análise, não pode, por óbvio, advir única e tão somente da cronologia dos eventos.

Dessa forma, diante da ausência de pedido de voto e da não realização de atos de campanha no evento, penso não ter sido configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei da Eleições.

Adotando entendimento semelhante, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao julgar causa que envolve a realização de evento com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

distribuição de comidas e bebidas e onde houve, inclusive, discurso do candidato, entendeu não configurado o ilícito do 41-A:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

(...)

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO - nº 1522 - São Paulo/SP, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ainda, no mesmo sentido, decidiu a Corte Superior:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

4. Recurso ordinário não provido.

(RCED - nº 761 - São Paulo/SP, Acórdão de 18/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

De uma apurada análise dos autos, concluo que não há, no parco acervo probatório trazido, qualquer demonstração de que houve a prática de ilícito eleitoral pelos investigados, já que inexistente comprovação de que a bebida e a comida – que são as vantagens que teriam sido oferecidas – foram disponibilizadas para o especial fim de obtenção de votos no pleito eleitoral.

Com efeito, a realização de almoço logo após uma cavalgada com fim eleitoral, por si só, não basta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

Ao julgar mais uma situação semelhante, dessa vez com a prática de atos de campanha, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

(...)

Extrai-se desse documento que, no local da diligência:

a) realizava-se uma festa na qual foram distribuídas comida e bebida; b) o candidato lá compareceu durante a festa; c) havia propaganda eleitoral do candidato no portão de entrada; d) pessoa que trabalhava para o candidato colava adesivos de propaganda eleitoral nos carros estacionados nas imediações.

A captação de sufrágio é normatizada pelo art. 41-A da Lei no 9.504/97 e, para sua caracterização, quatro elementos são indispensáveis:

a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado); c) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto (o TSE ainda exige a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita); d) termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não do seu deferimento.

Sendo assim, a ocorrência de festa, com a presença momentânea do candidato e respectiva propaganda eleitoral, não é suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. É necessário que haja prova de que o candidato beneficiário participou ou concordou com a entrega ou promessa de dinheiro ou utilidades em troca de votos.

*(ARCED - nº 675 - Cuiabá/MT - Acórdão de 26/08/2010
Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA - DJE -
Data 17/11/2010)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse trilhar de ideias, julgou o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/197. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas (REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Mm. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

"[...] Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas contundentes dos atos praticados. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

'Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no ad. 41-A da Lei n. 9.504/197. A aplicação da pena/idade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções' (Respe 21.3901DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)"

De todo o exposto, entendo que as provas carreadas aos autos carecem da robustez necessária à caracterização da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

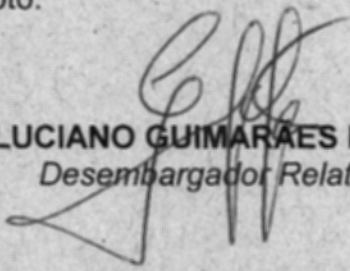
Destarte, merece provimento o instrumento recursal manejado pelos condenados ante a ausência de prova inabalável da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos recorridos, devendo ser afastada a pena de multa imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-12.2012.6.02.0028, Classe 30

Isso posto, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de: a) conhecer e desprover o recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA; e b) conhecer e prover o recurso interposto por MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO, no sentido de julgar inteiramente improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL examinada, com o afastamento da multa imposta.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator

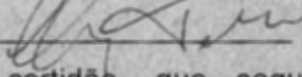


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 176-12.2012.6.02.0028
PROTOCOLO Nº 50.768/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9937 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 039, em 28/02/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 176-12.2012.6.02.0028

Prot. 50.768/2012

ORIGEM: QUEBRANGULO - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO" (DEM/PTC/PSL/PSD/PSB/PR/PP/PMDB/PPS)
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MANOEL COSTA TENÓRIO
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO"
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MANOEL COSTA TENÓRIO
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA e BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA; e b) conhecer e prover o recurso interposto por MANOEL COSTA TENÓRIO e CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros. Averbou suspeição o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários